

O ESTATUTO DO DENUNCIANTE DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NA ENCRUZILHADA ENTRE A TUTELA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

MARIA JOÃO MARQUES PAIXÃO

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Monitora convidada da Secção de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas, com Menção em Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Monitora convidada da Secção de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

RESUMO: O fenómeno da corrupção, embora tão antigo como a sociedade humana politicamente organizada, encontra-se no cerne do debate jurídico-político hodierno: a corrupção nas estruturas de poder surge hoje apontada como a peste negra da Política pós-moderna. Este flagelo estende-se à Administração Pública, desde os departamentos governamentais às autoridades independentes, passando tanto pelos serviços centrais como pelos governos locais. Como bem se compreende, esta conjuntura obsta à tão aclamada “boa governança” – podem implementar-se reformas da Administração Pública, discutir-se as propostas da New Public Management, da New Public Governance e, recentemente, da Global Governance e elaborar esquemas vanguardistas de garantia da eficiência, eficácia e economicidade administrativas, mas a boa governança nunca se efetivará enquanto a Administração se não apresentar íntegra, transparente e isenta. Uma Administração Pública corrupta é uma Administração incapaz de realizar o interesse público, desqualificada para bem gerir os assuntos da comunidade. Ademais, a corrupção generalizada, difusa e sistémica na Administração Pública impossibilita a tutela e concretização dos Direitos Humanos: o Estado não garante a segurança se as forças policiais são corruptas; o direito ao processo justo e equitativo não pode ser assegurado por magistraturas parciais e influenciáveis; os cidadãos não obtêm a concretização progressiva dos direitos económicos, sociais e culturais se os dinheiros públicos são desviados e se os procedimentos de atribuição de subsídios e prestações assistenciais estão viciados; etc. Neste contexto, tem crescido a discussão em torno da figura do “denunciante”: se, para uns, significa vangloriar os delatores, reacendendo as (más) recordações da imagem dos “chibos” e dos “bufos”; para outros, consiste no único meio para efetivamente cortar o nó górdio que a corrupção representa. No espaço comunitário o debate culminou, no começo do presente ano, na adoção de uma Diretiva relativa à proteção dos denunciantes. Com o presente estudo pretendemos analisar o instrumento comunitário bem como demais expedientes instituídos a nível nacional para proteção do denunciante de corrupção no setor público. Partindo de uma perspetiva de entrecruzamento entre os fenómenos corruptivos, a governança administrativa e a concretização e garantia dos direitos humanos, procurar-se-á identificar o papel a desempenhar pelo denunciante. Para tal, será determinante estabelecer, a priori, as pontes entre a corrupção na Administração e a salvaguarda dos Direitos Humanos, não só através do exame da dogmática firmada sobre a questão, mas também mediante análise dos estudos analíticos que sobre ela vêm sendo publicados. Subsequentemente, problematizar-se-á a posição da

figura do denunciante na geometria do problema, bem como a aptidão dos instrumentos tendentes à sua proteção para garantir, por um lado, o combate à corrupção, e por outro, a garantia dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DENUNCIANTE; BOA GOVERNANÇA.